

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 01.017.967/0001-49

End.: Praça Walter França, 1.653 - Centro - CEP: 39.460-000 Email: camarademanga@gmail.com - Tel.: (38) 3615-2146 Sítio: www.camarademanga.mg.gov.br

1/3

### PROJETO DE LEI Nº= 15 /2024

INSTITUI O PROGRAMA MAIS ALIMENTO NA MESA NO MUNICÍPIO DE MANGA/ MG, DEFINE CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO NA PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E COMBATE À INSEGURANÇA ALIMENTAR POR MEIO DO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de MANGA/ MG por seus representantes aprovou e eu, Anastácio Guedes Saraiva, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º Fica instituído o Programa Mais Alimento na Mesa, que possibilita a distribuição de cestas básicas de alimentos para subsidiar famílias, inclusive unipessoal, inscritas no Cadastro Único do Governo Federal, visando à prevenção, enfrentamento e combate à insegurança alimentar provocada pela vulnerabilidade socioeconômica.
- Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a organização, coordenação e distribuição dos alimentos, observados os seguintes requisitos:
- I realizar ampla divulgação sobre os critérios de inclusão e acesso ao Programa;
- II disponibilizar recursos humanos, financeiro e estrutura adequada para dar efetividade ao Programa;
- III utilizar o banco de dados do Cadastro Único do Governo Federal para consulta e/ou extração da listagem das famílias/indivíduos;
- IV avaliar se o requerente cumpre os requisitos para ser beneficiário do Programa Mais Alimento na Mesa;
- **V** atender as famílias/indivíduos por demanda espontânea, busca ativa ou encaminhamento da rede socio assistencial e intersetorial;
- VI manter arquivo com dados cadastrais da população atendida com registro de saída do **Programa Mais Alimento na Mesa.**
- Art. 3º Cada família em estado de vulnerabilidade receberá uma cesta básica de alimento mensalmente pelo período máximo de 06 (seis) meses consecutivos no ano, desde que comprovada à permanência no Cadastro Único, sendo vedada a prorrogação do benefício.

Parágrafo único. Após o período de 06 (seis) meses, constatada a permanência da situação de vulnerabilidade, o beneficiário será encaminhado para o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS para avaliação

RECEBI Em. 29,05,2024 & second



**ESTADO DE MINAS GERAIS** CNPJ: 01.017.967/0001-49

End.: Praça Walter França, 1.653 - Centro - CEP: 39.460-000 Email: camarademanga@gmail.com - Tel.: (38) 3615-2146

Sítio: www.camarademanga.mg.gov.br

2/3

dos critérios de concessão de cesta básica por meio do benefício eventual de que trata a Lei Orçamentária Anual - LOA aprovada do Município e, doravante, as demais vigentes aprovadas .

Art. 4º Para fins de concessão da cesta básica de alimentos considerase família o núcleo básico de pessoas vinculadas por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito às obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

Parágrafo único. Havendo mais de uma família em um único endereço deverá ser fornecida apenas uma cesta de alimentos, exceto se a

família morar em casas separadas, ainda que no mesmo endereço.

Art. 5º O pedido de concessão de cesta básica de alimentos deverá ser requerido mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade (RG), carteira de trabalho e previdência social

(CTPS) ou carteira nacional de habilitação (CNH);

II - cadastro de pessoas físicas (CPF);

III - comprovante de residência no município, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma idônea, se houver;

IV - comprovante de beneficiário do programa Bolsa Família pelo número de

Identificação Social — NIS ou folha resumo;

- V declaração da composição familiar com qualificação pessoal, número de pessoas que residem, eventual deficiência, devendo apresentar certidão de nascimento e/ou CPF de todos os membros familiares declarados.
- Art. 6º O requerente deverá preencher os seguintes requisitos para inclusão no Programa Mais Alimento na Mesa:

I - apresentar os documentos elencados no artigo anterior desta Lei;

II - estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal, obrigando-se a manter os dados atualizados, sendo este critério imprescindível para

elegibilidade:

- III participar nas oficinas do Programa ACESSUAS Trabalho e/ou ação similar que visa a inclusão ao mundo do trabalho, bem como ser acompanhado e incluído em serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS visando à superação da condição vulnerável.
  - Art. 7º Terá preferência ao benefício famílias com:
  - I maior número de crianças;
  - II chefiadas por mulheres:
  - III ter na composição pessoas com deficiência e/ou pessoas idosas.

Art. 8º O requerente em situação de vulnerabilidade social que não esteja inserido no Cadastro Único deverá ser atendido pelo Centro de Referên-





**ESTADO DE MINAS GERAIS** CNPJ: 01.017.967/0001-49

End.: Praça Walter França, 1.653 - Centro - CEP: 39.460-000 Email: camarademanga@gmail.com - Tel.: (38) 3615-2146 Sítio: www.camarademanga.mg.gov.br

3/3

cia de Assistência Social - CRAS para avaliação e inclusão do benefício eventual de cesta básica e outros programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

- Art. 9º O benefício previsto nesta Lei será automaticamente cancelado quando constatada irregularidade na sua concessão e/ou utilização.
- Art. 10. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá dar ampla publicidade ao Programa Mais Alimento na Mesa, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício, além dos procedimentos e condições de acesso.
- Art. 11. São vedadas quaisquer condutas constrangedoras, vexatórias ou atentatórias à dignidade do requerente para a inclusão no Programa Mais Alimento na Mesa.
- Art. 12. O Poder Público poderá promover convênios e parcerias com organização da sociedade civil, órgãos públicos e privados e/ou efetuar campanhas para arrecadação de alimentos visando ampliar o Programa atendendo o maior número de famílias possível.
- Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação apresentadas e aprovadas nas Leis Orçamentárias Anuais - LOAS, consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo ser suplementada.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções, aos 28 dias do mês de maio de 2024.

preinerle Milderes Sahi pe

Raimundo Mendonça Sobrinho Vereador

> Tomolesses the Ronderson Alves

Vereado



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 01.017.967/0001-49

End.: Praça Walter França, 1.653 - Centro - CEP: 39.460-000 Email: camarademanga@gmail.com - Tel.: (38) 3615-2146 Sítio: www.camarademanga.mg.gov.br

#### **JUSTIFICATIVA**

Projeto de Lei que "<u>Institui o Programa Mais Alimento na Mesa no</u> Município de Manga/ MG, define critérios para atendimento da população na prevenção, enfrentamento e combate à insegurança alimentar por meio do fornecimento de alimentos e dá outras providências". Por outro lado, firma que o beneficiário deverá participar do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho "ACESSUAS TRABALHO", o qual tem por finalidade promover o acesso dos usuários da Assistência Social ao mundo do trabalho e, o Programa Mais Alimento na Mesa, surge como resposta aos desafios de combate à fome, à insegurança alimentar e à desigualdade social, encontrando ressonância no art. 6º da Constituição Federal de 1988. Ambos os Programa se consolidam como um conjunto de ações de articulação de políticas públicas de trabalho, emprego e renda e de mobilização e encaminhamento de pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, para acesso a oportunidades a políticas afetas ao trabalho e emprego, bem como assegurando o acesso equitativo a uma dieta nutritiva para toda comunidade que se encontra em estado de vulnerabilidade. Para tanto, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá efetivar levantamento específico do Público/ Alvo/ Meta e, realizado levantamento específico, fornecerá devidas informações, vez que que possui competência para atender à população em vulnerabilidade social, por meio de programas e ações socioassistenciais. Em conformidades com dados oficiais do IBGE (Ano 2013), o Município de Manga/ MG possuía algo em torno de 1989 Pessoas; algo em torno de 4975 famílias e, dentre elas, 3223 pessoas/ famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, classificadas como em situação de vulnerabilidade recebendo benefícios do governo federal. O Programa Mais Alimento na Mesa é uma política pública complementar às ações já existentes no município — muitas delas previstas/ aprovada na Lei Orçamentária Municipal - LOA necessária para mitigar as situações de insegurança alimentar. Destaca-se que nenhum benefício assistencial hoje concedido deixará de existir. Todos os benefícios serão mantidos e o Programa Mais Alimento na Mesa é um reforço necessário para viabilizar condições de superação de insegurança alimentar das famílias em situação de vulnerabilidade. Em suma, este Programa busca aperfeiçoar e ampliar as políticas públicas existentes, tendo como finalidade última tornar efetiva a oferta da alimentação a quem dela necessitar, garantindo assim maior dignidade e qualidade de vida à população. Ante o exposto, solicitamos o empenho dos demais Vereadores com assento nesta Casa Legislativa a fim de aprovar a presente lei.

Sala das Seções, aos 28 dias do mês de maio de 2024.

Raimundo Mendonça Sobrinho
Vereador

Ronderson Alves Xavier

ereador